



Belo Horizonte, 26 de novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 09010008192/11

Requerente: Ceres Leite Prado

Propriedade/empreendimento: Lote 19 - Quadra 05 – Condomínio Canto das Águas

Município: Rio Acima

I - Do Relatório

Ceres Leite Prado, protocolizou em 30/11/2011, junto ao NRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0624 ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Lívio Márcio Puliti Filho, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de transição entre Floresta Estacional Semidecidual Secundária Inicial e Cerrado, com presença de gramíneas.

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportuno, a manifestação da APA SUL (CI n° 025/2012/APASUL/IEF/SISEMA), alegando que eventual anuência daquela unidade seria desnecessária por não se tratar de supressão vinculada ao licenciamento ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como ecótono – transição entre Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Consoante se verifica da análise técnica realizada, que constatou, *in loco*, tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial, a presente análise deve guiar-se pelo que dispõe o Título III, Cap. IV, da lei federal 11.428/06.

Nesse sentido, válido transcrever o art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Diferentemente das disposições mais restritivas, quando constatado tratar-se de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial pode ser autorizada desde que submetida a pretensão ao crivo do Estado.

Dessa forma, portanto, após análise técnica e havendo amparo legal para o pedido não se vislumbra óbice ao deferimento do mesmo, sujeitando-se o requerente, contudo, às medidas de mitigação dos impactos causados pela intervenção.

Quanto às medidas mitigadoras, sugere-se no laudo técnico: 1. manter preservado em seu estado natural a área remanescente da propriedade, perfazendo um total de 0,0157 há, com intuito de abrigar aves silvestres, para propagação e dispersão de sementes; 2. não introduzir espécies exóticas na área remanescente, para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras supramencionadas.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1.197.306-2

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3